

29 / 06 / 2021



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



PROCOLO Nº 136.135/2017-5
PAT Nº 0309/2017 – SUMATI
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE NEX TRANSPORTES DE CARGA LTDA.
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

ACORDÃO Nº 0051/2021- CRF

EMENTA. ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM NOTA FISCAL. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL. ABORDAGEM NA EMPRESA TRANSPORTADORA. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA TRANSPORTADORA ATÉ O MOMENTO DA ENTREGA DA MERCADORIA. OBRIGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO IMEDIATA DO DOCUMENTO QUE ACOBERTA A MERCADORIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO E MULTA. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA DETERMINAR A MATÉRIA OBJETO DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.

1. As empresas transportadoras, por sua condição especial, apresentam legislação específica, a qual atribui responsabilidade sobre as mercadorias transportadas desde o momento do recebimento da carga até sua entrega ao destinatário, devendo o transporte daquelas ser acobertado de documentação fiscal hábil, a qual deve ser exibida ao fisco imediatamente no momento da abordagem pela fiscalização, independente de notificação prévia, sendo a transportadora responsável solidária pelo imposto e multa na ausência de documentação fiscal ou sendo esta falsa ou inidônea. Ex vi da Lei 11.442 de 5 de janeiro de 2007 em seus artigos 6º, 7º, 8º e 9º; artigos 192, 193, 194, 196, 148, §1º, 370, 377 do Regulamento do ICMS.

2. Lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributária, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Dicção do art. 142 do CTN.


3. O contribuinte foi autuado por estocar mercadoria

desacompanhada de nota fiscal, porém, os autuantes não trouxeram elementos para determinar a matéria objeto da exigência tributária, uma vez que fizeram juntar no Campo “Descrição das mercadorias” apenas a expressão genérica “bijuteiras populares”, tornando o lançamento imprestável, por não conter os elementos suficientes para determinação da matéria tributável. Por outro lado, em nome do princípio da primazia do mérito, o Relator ingressou no seu exame e concluindo que o termo de apreensão não poderia ser refeito, pois temporalmente não havia possibilidade de a situação fática subsistir, julgou improcedente. Dicção do art. 142 do CTN e art. 44, VIII do RPPAT. Acórdãos precedentes: 28, 33, 39/21.


4. Recurso voluntário conhecido e provido. Reforma da decisão singular. Auto de Infração nulo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos e, em harmonia com o parecer oral do Ilustre Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e prover o recurso voluntário, reformando a Decisão Singular e julgando o auto de infração nulo.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 11 de maio de 2021.


Derance Amaral Rolin
Presidente


João Flávio dos Santos Medeiros
Relator


Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado